SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152026 - CE (2022/0184981-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
		LUCIANA SIDOU GONCALVES LOPES - CE033478
AGRAVADO	:	NATANAEL DA SILVA LIMA
AGRAVADO	:	LETICIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. Precedentes.

3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.

4. Hipótese em que o acidente de trânsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos passageiros.

Documento eletrônico VDA38761976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:14
Código de Controle do Documento: b48558ba-36dc-4b4c-b6eb-617aba8e0404

5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmua n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38761976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:14
Código de Controle do Documento: b48558ba-36dc-4b4c-b6eb-617aba8e0404

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152026 - CE (2022/0184981-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
		LUCIANA SIDOU GONCALVES LOPES - CE033478
AGRAVADO	:	NATANAEL DA SILVA LIMA
AGRAVADO	:	LETICIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. Precedentes.

3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.

4. Hipótese em que o acidente de trânsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos passageiros.

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmua n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para determinar que o valor devido do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada judicialmente (fls. 486-494).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 280-282):

> APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADEDOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITOI NTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. INCAPAZ DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE. DANOMORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANO ESTÉTICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por NATANAEL DA SILVA LIMA e LETÍCIADA SILVA LIMA, visando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 10ª VaraCível da Comarca de Fortaleza/CE.
> 2. Cinge-se a controvérsia em examinar se há a responsabilidade da empresademandada pelos alegados danos causados aos autores por ocasião do acidenteocorrido com o coletivo no qual se encontravam como passageiros.
> 3. O Código Civil é claro em afirmar que “o transportador responde pelos danoscausados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior,sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade” (art. 734 do CC) e que “a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageironão é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

(art. 735 doCC).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador emrelação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput,735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade detransporte. (AgInt no REsp 1786289/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 02/12/2020)
5. No contrato de transporte, está ínsita a cláusula de incolumidade do passageiro,segundo a qual o transportador deve empregar todos os esforços próprios daatividade para preservar a integridade física do passageiro e protegê-lo contra os riscos inerentes do negócio, durante todo o trajeto, até o destino final.
6. "O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo decausalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a condutapraticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relaçãocom a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexocausal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno" (REsp 1.747.637/SP, Rel. MinistraNancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019).
7. Com efeito, acidentes automobilísticos estão no dia a dia da atividade detransporte de passageiros, é risco inerente à exploração desta atividade econômicade modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil dotransportador quanto à incolumidade do passageiro.
8. No caso dos autos fica clara a ocorrência de dano moral, considerando a aflição em se envolver em um acidente de trânsito, pelo medo no momento do ocorrido e pelas consequências das lesões sofridas. Precedentes do TJCE.
9. Levando-se em consideração os critérios estabelecidos, bem como a compatibilidade com as indenizações fixadas em casos semelhantes, vislumbro queo valor a guardar consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o caráter pedagógico e respeitandoo princípio do não enriquecimento sem causa, entendo como devido o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos autores, perfazendo um total de R$14.000,00 (quatorze mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos,valor que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, incidente desde a data doarbitramento, na forma da Súmula nº 362 do STJ, com a incidência de juros de moraa partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual.
10. O dano estético se encontra ligado ao sofrimento pela deformação comsequelas permanentes, facilmente percebidas, materializando-se no aspecto exteriorda vítima

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

através de deformidades irreversíveis de sua aparência, cuja exposiçãopública gere pena ou aversão em suas relações sociais. É importante esclarecerque não fica configurado o dano estético quando a repercussão é mínima ouinsignificante em sua imagem social. À míngua de elementos probatórios mínimossobre os danos estéticos, entendo não haver configurado.
11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (fls. 330-331):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 4, 3º, II, DO CDC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 246 DO STJ RECONHECIDA. POSSÍVEL A DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO COM A INDENIZAÇÃO FIXADA EM JUÍZO. APURAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS PARA OS LITIGANTES. DESPESAS PROCESSUAIS RATEADAS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A teor do art. 1.022, inc. I a III, do CPC/2015, cabem embargos de declaraçãopara sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes nadecisão impugnada.
2. Não há que se falar em omissão quanto à excludente de responsabilidadealegada pela parte embargante/apelada, uma vez que foi devidamente analisada a questão e decidido que o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade dotransportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuitointerno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador, ainda que sob a óticaconsumerista. De modo que, os Aclaratórios, neste ponto, não comportamprovimento, tendo em vista seu evidente objetivo de rediscussão da matéria já julgada.
3. Reconhecida a ocorrência de omissão no que diz respeito à dedução do valor doseguro obrigatório da indenização fixada em juízo, com base na Súmula 246 doSTJ, no entanto o valor do abatimento somente se operará em fase de liquidação de sentença, momento em que será oportunizado aos autores a possibilidade decomprovarem o valor recebido a título de seguro, uma vez que valor contido no art.3º, III, da Lei nº 6.194/74, corresponde ao teto da indenização. Estabelecer desde já a dedução do teto poderia configurar enriquecimento se causa.
4. Reconhecida, ainda, a ocorrência da sucumbência recíproca, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados divididos na proporção de 50%(cinquenta por cento) de responsabilidade de cada um dos litigantes, assim como as despesas processuais rateadas entre eles na mesma proporção.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 187/STJ. Sustenta que "o fato doloso e exclusivo de terceiro decorrente de forte colisão na traseira do coletivo, por se tratar de fortuito externo, rompe o nexo de causalidade, exonerando, assim, a responsabilidade civil do transportador" (fl. 505).

Alega, outrossim, desnecessidade do reexame de fatos e provas para apreciação da tese de redução dos danos morais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 519)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada acerca da excludente de responsabilidade, do seguro DPVAT e da sumbência recíproca e fixação dos honorários advocatícios. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 337-348):

> No caso dos autos, a embargante sustentou inicialmente omissãojudicial em relação à aplicação do art. 14, 3º, II, do CDC. Adiante que não houve omissão quanto ao ponto levantado pelaembargante. Assim dispõe o referido dispositivo:
> [...]
> Ao contrário do que defende o embargante a excludente deresponsabilidade foi devidamente enfrentada na decisão recorrida, conforme o seguinte trecho extraído dos autos da apelação:
> [...]
> Portanto, não há que se falar em omissão nesse ponto, uma vez quefoi devidamente analisada a questão relativa à excludente de responsabilidade e decidido que o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inaptoa excluir a responsabilidade do transportador, ainda que sob a ótica consumerista.
> [...]

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

Em seguida, a Embargante alega ter havido omissão quanto à análiseda tese de abatimento do valor do seguro obrigatório da indenização fixada emjuízo, independentemente de prova do recebimento, pugnando, desde logo, quefosse abatido da condenação em danos morais a quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor este previsto no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74, o qual prevê:

[...]

A embargante põe em relevo, ainda, a aplicação da súmula 246 doSTJ, a qual dispõe:"O valor do seguro obrigatório deverá ser deduzido daindenização judicialmente fixada".

É importante mencionar que há entendimento, neste Tribunal deJustiça e na Corte Superior, de que a aplicação do aludido desconto deveráacontecer mesmo quando inexistente a comprovação de tal recebimento.

[...]

No entanto, em que pese o arguido e os precedentes referidos, o estabelecimento do valor indicado pela embargante nesta oportunidade pode geraro enriquecimento sem causa.

O valor contido no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74, corresponde ao tetoda indenização, assim se afigura justo oportunizar aos autores, num primeiromomento e na fase de cumprimento de sentença, indicar o valor por ela recebido a título de seguro DPVAT.

[...]

Quanto à omissão no que concerne ao reconhecimento dasucumbência recíproca e fixação de honorários para a parte embargante/apelada,entendo que tem razão a embargante. Eram dois os pedidos contidos na inicial: indenização pordanosmorais e dano estético.

Na sentença de páginas 235/240, foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, no entanto, no acórdão recorrido a sentença foi reformada para dar parcial provimento ao recurso e julgar procedente o pedido deindenização por danos morais e improcedente o pedido de dano estético.

Dessa forma, reconheço a sucumbência recíproca, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados divididos na proporção de 50%(cinquenta por cento) de responsabilidade de cada um dos litigantes, assim como as despesas processuais rateadas entre eles na mesma proporção.

[...]

Por derradeiro, a embargante alega que"se entremostra que os Autores em recebendo a quantia objeto da condenação, outrora beneficiários daassistência judiciária gratuita, deverão arcar com o pagamento dos honoráriosadvocatícios, tendo em vista a perda daquela condição de necessitados".

Reza o art. 98, § 3º, do CPC, que"as obrigações decorrentes de suasucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderãoser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dadecisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situaçãode insuficiência de recursos que justificou a

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

> concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".
> O fato de posteriormente receber a indenização fixada não conduznecessariamente à perda das condições para a concessão ou manutenção dagratuidade judiciária.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
> 1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
> [...]
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.
> 2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos**.
> [...]

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

No mérito, maior sorte não assiste à agravante.

Nos termos do art. 735 do Código Civil, "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte" (STJ, AgInt no AREsp n. 908.814/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/8/2016).

No mesmo sentido, cito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.
> 1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.
> **3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.**
> **4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte,**

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

> **equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.**
> 5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.
> 6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.
> 7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.
> 8. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.747.637/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

No caso dos autos, como bem determinou o TJCE, "acidentes automobilísticos estão no dia a dia da atividade de transporte de passageiros, é risco inerente à exploração desta atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade do passageiro" (fl. 281).

Desse modo, o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Logo, aplica-se ao caso dos autos a Súmula n. 187/STF, que contém redação semelhante, dispondo que "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "acidentes ocorridos em autoestradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade civil do transportador" (AgInt no AREsp n. 1.042.632/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

Por fim, quanto à alegação de excessividade do valor fixado a título de dano moral, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o *quantum* indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.328.213/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

No mesmo sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTO PARTIDÁRIO. EXPRESSÃO DEPRECIATIVA. OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.
> 1. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.
> Precedentes.
> 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme dispõe a Súmula nº 83/STJ.
> **4. Nos termos da Súmula nº 7/STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar fatos e provas.**
> **5. O valor da indenização fixado de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade não pode ser minorado nesta Corte, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.**
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.677.976/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38506919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:30
Código de Controle do Documento: ab917bbc-3151-446c-bc78-3f86e43dd240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.152.026 / CE

Número Registro: 2022/0184981-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04812263420118060001 04812263420118060000150000 48122634201180600015000 48122634201180600015000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
		LUCIANA SIDOU GONCALVES LOPES - CE033478
AGRAVADO	:	NATANAEL DA SILVA LIMA
AGRAVADO	:	LETICIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
		LUCIANA SIDOU GONCALVES LOPES - CE033478
AGRAVADO	:	NATANAEL DA SILVA LIMA
AGRAVADO	:	LETICIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292A

TERMO

Documento eletrônico VDA38727257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:05:18
Código de Controle do Documento: 7c8feef9-51db-457b-9451-b1b7dc4f116b

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:05:18
Código de Controle do Documento: 7c8feef9-51db-457b-9451-b1b7dc4f116b